

Dados do processo

Processo no TRT 04168-2008-000-04-00-8 DC

Procedência Tribunal Regional do Trabalho

DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ABRANGÊNCIA

A ação sub judice alcança os farmacêuticos que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado, em todo o Estado do Rio Grande do Sul

REAJUSTE SALARIAL a partir de 01.08.2008, o reajuste de 7,6% (sete vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2007, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial., observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

PISO SALARIAL a partir de 01.08.2008, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.269,40 (mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a R\$5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) por hora, já procedido o arredondamento para o salário-hora.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 04 e o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata o presente instrumento normativo.

PAGAMENTO DE SALARIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados

INDEPENDENCIA TÉCNICA

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela ANVISA.

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAUDE DE FILHO E ASCENDENTES

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO / TRATAMENTO

O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho

Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador

DESCONTO ASSISTENCIAL

os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

VIGÊNCIA

Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2008.

Ver todos os movimento do Processo